



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 13121.000128/2001-38
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.700
RECURSO Nº : 126.693
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR –
Solicitação de retificação de lançamento do ITR – ausência de
prejuízo ao contribuinte
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO
LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, SILVIO
MARCOS BARCELOS FIÚZA, MÉRICA HELENA TRAJANO D'AMORIM e
MARCIEL EDER COSTA. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional
MARIA CECILIA BARBOSA e a advogada ARLETE TRENTO OAB/DF 18398.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.693
ACÓRDÃO Nº : 303-31.700
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NANJI GAMA

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, iniciado pelo Contribuinte, em 26/09/2001, que, irresignado com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Anápolis/Goiás que, se declarou incompetente para apreciar a Solicitação de Retificação de Lançamento do Imposto Territorial Rural de 1994, recorreu à Delegacia da Receita Federal de Brasília/DF.

Em consonância com o narrado nos autos, o Contribuinte, quando do preenchimento da Declaração de Informações do ITR Exercício 1994, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Gerais", localizada no Município de Posse – GO, de área total de 416,1ha, laborou em erro material, na medida em que, ao invés de lançar o valor do imóvel em UFIR, o teria feito em reais, o que acarretaria, em seu entendimento, uma majoração no imposto devido.

Ao tomar ciência do erro ocorrido, procedeu ao preenchimento e protocolo da competente Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, em agosto de 2000, junto à Delegacia da Receita Federal em Anápolis, a fim de corrigir o imposto calculado e cobrado.

Nesse ponto, cumpre asseverar que, em 27/01/2000, antes do Contribuinte protocolar a SRL ventilada, fora lavrado auto de infração, no valor de R\$ 1.081,43.

A Delegacia da Receita Federal daquele Município de Anápolis se declarou incompetente para apreciar a matéria, determinando sua remessa para o órgão competente, no caso, a DRJ-Brasília/DF.

Em sua Impugnação, o Contribuinte requereu: "*a SUSPENSÃO do crédito (art. 151, inciso I do CTN), para fins de emissão de certidão Nada Consta; e ao final, seja dado provimento ao presente, acatando a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, determinando-se que seja efetivado o cálculo do ITR, observando-se os dados retificados com a conseqüente emissão de novo DARF para pagamento do tributo*".

O Ilustríssimo Senhor Relator, Vanderlei Araújo de Oliveira, indeferiu a Impugnação, alegando, resumidamente, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.693
ACÓRDÃO Nº : 303-31.700

1) Não obstante o Contribuinte ter informado o valor em “reais”, o lançamento considerou o valor informado como sendo em UFIR, fazendo a necessária conversão em reais, com base no valor da UFIR em 01.01.1997 (0,9108), nos termos do artigo 25 da Medida Provisória n.º 01.542/96;

2) Embora legítima a solicitação de revisão do respectivo VTN por parte do Contribuinte, a teor do § 4º, do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, verdade é que, no caso, não foi apresentado o necessário “Laudo Técnico de Avaliação” ou qualquer outro documento de prova que pudesse ser considerado, para efeito de revisão do referido VTN declarado;

3) O valor do crédito tributário referente ao ITR/94 não pode ser comparado com valores apurados a partir do exercício de 1997, mais especificamente, dos exercícios de 1999 e 2000, pois esses valores foram apurados com base em cadastros e legislações distintas;

4) Apesar de constar indicado na DITR/94 (Retificadora) a existência de 180 cabeças de animais de grande porte, o Contribuinte não teria anexado os documentos exigidos para comprovar a existência desse rebanho no ano-base correspondente ao lançamento em questão (1993), pelo que legitima a aplicação da maior alíquota prevista para a faixa correspondente à área total do imóvel (1,0%). Além disso, por ter sido entregue com atraso, essa mesma declaração motivou a cobrança da multa correspondente, com base na Lei n.º 8.847/94.

Insatisfeito com a decisão de primeira instância, o Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, propugnando pela sua reforma.

Em suas razões recursais, reitera o alegado erro material incorrido quando do preenchimento da DIRT/94, sustentando, ainda, que, quando da aquisição do mencionado imóvel, este se encontrava em situação irregular junto ao Fisco, o que lhe impossibilitava de prestar as declarações corretas, pelo que tomou por base os valores do exercício da aquisição (1998).

Prossegue, argumentando que o VTN lançado na Declaração de Informações do ITR (Retificadora), apresentada a destempo em 1999, foi aquele objeto da escritura de compra e venda, já que era o único até então conhecido.

Afirma, também, que a Declaração Retificadora somente foi preenchida e entregue em dezembro de 1999, quando já se encontrava em vigor a Lei


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.693
ACÓRDÃO Nº : 303-31.700

n.º 9.393/96, que estabeleceu, dentre outros, que o ITR seria calculado pelo próprio Contribuinte, com base, exclusivamente, no VTN Declarado e nas informações cadastrais constantes da DIAT, pelo que os 180 bovinos informados e o valor da terra nua têm que ser aceitos e considerados tal como informados por ele.

Por fim, salienta que, tanto no momento do preenchimento da Retificadora como no do protocolo da SRL, a exigência de prova do rebanho não foi ventilada por parte dos representantes do Fisco Federal.

Diante do exposto, requer a suspensão do crédito, para fins de emissão de certidão de Nada Consta, sua não inscrição em Dívida Ativa, bem assim o acatamento da Solicitação de Retificação de Lançamento em comento.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.693
ACÓRDÃO Nº : 303-31.700

VOTO

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

O litígio fundamenta-se na discussão dos efeitos do erro material quando do preenchimento da DIRT/94 apresentada, com atraso, em dezembro de 1999.

Compulsando os autos (fls. 30/31), verifica-se que a Recorrente foi autuada, para recolher, a título de ITR, o valor originário de R\$ 1.081,43.

Em suas razões, o Contribuinte alega que, na hipótese de se manter o erro material apontado, estaria sendo compelido a pagar valores infinitamente superiores ao efetivamente devido, caracterizando o efeito confiscatório do tributo, o que é vedado pela legislação tributária.

Contudo, verifica-se que o pretense erro no preenchimento da DIRT/94 por parte do Contribuinte, ao expressar o valor da propriedade em reais, ao invés de UFIR, em nada influenciou para o cálculo do tributo, uma vez que fora considerado, para a sua apuração, o valor expresso em reais convertido na UFIR do dia 01/01/1997.

Acresce mencionar que o imóvel foi tributado com base no VTN declarado, devidamente ajustado e convertido em reais, por ser esse maior do que o correspondente VTN mínimo, de acordo com o disposto no artigo 2º da IN/SRF n.º 16/95: "*O Valor da Terra Nua, declarado pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm, prevalecendo o de maior valor*".

Repise-se que a base de cálculo erroneamente indicada pela Recorrente não foi utilizada para a apuração do tributo, pelo que não deve ser deferida a Solicitação de Retificação de Lançamento.

A Recorrente aduz, ainda, que, caso a fórmula utilizada para apuração do imposto em questão seja mantida, estaria forçada a recolher os impostos do triênio 1994, 1995 e 1996, nos valores de R\$ 1.081,43; R\$ 1.126,89 e R\$ 791,55, respectivamente, ao passo que, para os exercícios de 1999 e 2000, recolhera o imposto no valor de R\$ 816,40, para cada ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.693
ACÓRDÃO Nº : 303-31.700

Todavia, o pretendido pela Recorrente não lhe assiste, na medida em que a apuração dos impostos referentes aos exercícios de 1999 e 2000 pautava-se pelas regras extraídas da Lei n.º 9.393/96, que, como dito, trouxe profundas alterações no que tange às alíquotas utilizadas para a apuração do ITR. A apuração dos impostos daqueles outros exercícios (1994, 1995 e 1996) pautava-se pela Lei n.º 8.847/94.

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, o ato jurídico deverá ser regido pela legislação vigente à época. Assim, para o cálculo do ITR de 1994, aplica-se a Lei n.º 8.847/94, e não, a Lei n.º 9.393/96, sendo certo que o princípio da retroatividade benigna só é aplicável em relação às penalidades impostas, às multas. E, em relação à multa incidente no presente caso, vale dizer que a mesma foi aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do tributo devido, atendendo ao comando do referido princípio.

Finalmente, no que tange à pretensa desnecessidade de comprovar as 180 (cento e oitenta) cabeças de gado, face ao silêncio do representante do Fisco Federal, no momento da entrega da Declaração Retificadora e também da Solicitação de Retificação, vale dizer que a exigibilidade de comprovação decorre do preceituado no Anexo 4º da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n.º 02/96, pelo que não se faz necessária a lembrança por parte dos representantes do Fisco.

Com efeito, a supracitada alegação da Recorrente se deu no intuito de demonstrar que a terra discutida já se encontrava ocupada e explorada no ano objeto do lançamento, de modo a que não incida a maior alíquota prevista para a faixa correspondente à área total do imóvel (1,0%).

Todavia, em não tendo sido comprovadas as informações constantes da Declaração, de forma a atestar a existência do rebanho de 180 (cento e oitenta) animais de grande porte e, por conseguinte, que o percentual de utilização da área aproveitável do imóvel não era igual a “zero”, legítima a aplicação da mencionada alíquota, nos termos da Lei n.º 8.847/94.

Cabe consignar, outrossim, que a própria Recorrente afirma que só adquiriu as cabeças de gado no ano da aquisição da propriedade, isto é, em 1998, pelo que, de mais a mais, seria impossível comprovar a existência das mesmas no ano de 1994, a que se refere a Solicitação de Retificação em comento.

Por fim, vale dizer que, em que pese a jurisprudência desse Conselho de Contribuintes, no sentido de que eventuais erros de preenchimento de declaração, ainda que procedidos pelo próprio contribuinte (a Recorrente, no caso) deverão ser revistos, em atendimento ao princípio da verdade material dos fatos e aos preceitos do art. 149, inc. IV do Código Tributário Nacional, cumpre ressaltar que, na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.693
ACÓRDÃO Nº : 303-31.700

vertente, o erro material constatado em nada influenciou na apuração do tributo, sendo inaplicável, por corolário, a revisão pretendida.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, em face das razões acima expostas

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


NANCI GAMA - Relatora